



RECOMENDAÇÃO N° 47 /2015 MPF/AP

REFERÊNCIA: Inquérito Civil Público n° 1.12.000430/2012-05

ASSUNTO: Espaço tradicionalmente ocupada pela comunidade remanescente de quilombo denominada São José do Matapi. Regularização fundiária quilombola. Território Quilombola. Conflitos fundiários. Enunciado n° 26 – 6ª CCR. Processo Administrativo n° 54350.000014/2013-13. Observância do Decreto n° 4.887/2003, sobretudo do seu art. 15.

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f” e XX, todos da Lei Complementar n° 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie.

CONSIDERADO o princípio da dignidade da pessoa humana, instituído como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, inciso III, da Constituição.

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da Constituição da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às minorias, compreendidas as comunidades quilombolas, especialmente através da adoção de medidas para concretização dos direitos constitucionalmente assegurados.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegura aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras a propriedade definitiva, cabendo ao Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, assim como proteger as manifestações das culturas populares, indígenas, afrobrasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, conforme predispõe o art. 215 da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO que vige no ordenamento jurídico brasileiro a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, com *status* supralegal, por veicular direitos humanos.

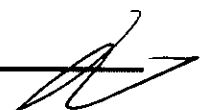
CONSIDERANDO que o conceito de povos tribais da Convenção OIT 169 (art. 1º, I, “a”) identifica-se com o de povos e comunidades tradicionais, conforme definição do Decreto nº 6040/2007 (art. 3º, I) e, mais recentemente, da Lei 13.123/2015 (art. 2º, IV)¹, abrangendo, portanto, as comunidades remanescentes de quilombo.

CONSIDERANDO que os artigos 15 e 16 da citada Convenção reconhecem aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como asseguram que deverão ser adotadas medidas para salvaguardar seu direito de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.

CONSIDERANDO que não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais das comunidades tradicionais, e que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente destes povos, nos termos dos artigos 3º e 4º da Convenção OIT 169;

CONSIDERANDO que os Enunciados nº 17 e 20 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF também equiparam as comunidades tradicionais ao conceito

¹ Ainda em *vacatio legis*.



de povos tribais da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, reconhecendo que possuem direito à proteção possessória de suas terras independentemente de processo administrativo correlato, cabendo ao MPF defender esse direito.

CONSIDERANDO que a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA que, para tanto, poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, nos termos do art. 3º, § 2º do Decreto nº 4887/2003.

CONSIDERANDO que o artigo 14 do Decreto Presidencial estabelece que, uma vez verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o INCRA acionará os dispositivos administrativos e legais para o reassentamento das famílias de agricultores pertencentes à clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

CONSIDERANDO que a Comunidade do São José do Matapi conta com Certidão de Autodefinição emitida pela Fundação Cultural Palmares como remanescente de quilombo desde 4/11/2010.

CONSIDERANDO que, em 2012, a comunidade denunciou que o Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Amapá – IMAP estava assentando 21 famílias na região do Matapi, e, nessa atividade, invadiu em cerca de 270m o território quilombola.

CONSIDERANDO que a comunidade empreendeu esforços para rever a invasão do seu território junto à autarquia, contudo, sem lograr sucesso.

CONSIDERANDO que o território da comunidade quilombola é o espaço necessário para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, provido de recursos ambientais para a preservação de seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia, os destinados a cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas.

CONSIDERANDO que a terra e os recursos naturais nela existentes são a própria essência da identidade cultural das populações tradicionais, sendo possível antever e dimensionar, antes mesmo da confecção de RTID, os limites do território da comunidade.

CONSIDERANDO que o IMAP, em relatório de 10 de novembro de 2014, informou que nas imediações da área quilombola existiriam dois assentamentos peri urbanos de propriedade do Estado do Amapá, que seriam:

i. Assentamento Mércia Andrade, inserido na Gleba AD-04, lotes 74 e 392, com as seguintes confrontações: Norte – Fazenda Colorado; Sul – Lotes 162-B e 167; Leste – Lote – 391; Oeste – Margem esquerda do Rio Matapi;

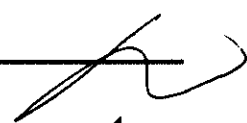
ii. Assentamento Vitória do Porto do Céu, inserido na Gleba AD-04, lote 80, com as seguintes confrontações: Norte – Lote 163; Sul – Rio Matapi; Leste – Lote nº 69; Oeste – Lote -155.

CONSIDERANDO que a autarquia estadual informa a existência de 21 posseiros selecionados para ocupação do assentamento Vitória Porto do Céu, bem como para a futura emissão das respectivas Autorizações de Ocupação.

CONSIDERANDO que o Relatório de Visita Técnica F4-01/2015, elaborada pelo Serviço de Regularização dos Territórios Quilombola da Superintendência Regional do Inbra no Amapá, afirmou que *“uma área de aproximadamente 5,0000ha do loteamento criado pelo Instituto de Meio ambiente e Ordenamento Territorial – IMAP estaria possivelmente sobreposta à área pretendida no processo de regularização fundiária do território quilombola de São José do Matapi”*.

CONSIDERANDO que o documento aponta a ausência de georreferenciamento dos imóveis – lotes 69 e 80 –, assim como a de RTID da comunidade de São José do Matapi como fatores que impedem uma manifestação conclusiva quanto ao conflito apresentado pela comunidade.

CONSIDERANDO que até a conclusão do procedimento administrativo que confere o título de propriedade coletiva à comunidade, cuja última etapa é o decreto expropriatório (Decreto 4.887/03), a comunidade tem constitucionalmente assegurada a posse sobre o território que ocupa já que a conclusão do procedimento apenas reconhece situação



preexistente.

CONSIDERANDO que o artigo 15 do referido Decreto estabelece que, no curso do processo de titulação, o INCRA garantirá a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras, sem que haja, portanto, necessidade de levantamento fundiário ou a conclusão do RTID para que a autarquia adote medidas de proteção territorial daquelas comunidades.

CONSIDERANDO a inércia observada na tramitação dos procedimentos voltados à regularização fundiária das comunidades quilombolas no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, esvaziando o preceito constitucional que garante a propriedade definitiva àquelas comunidades.

CONSIDERANDO os constantes conflitos envolvendo assentados/posseiros e membros das comunidades quilombolas, decorrentes da ausência de diálogo entre os órgãos responsáveis pela regularização fundiária no estado do Amapá (IMAP e Incra), que não promovem entre si a devida comunicação das áreas que estão sob processo de regularização fundiária a fim de evitar sobreposição.

Resolve **RECOMENDAR**

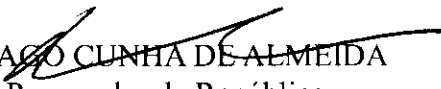
1. ao Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial – IMAP que se abstenha de outorgar títulos de propriedade, posse e/ou ocupação aos posseiros situados na área litigiosa até que haja definição da área de sobreposição e solução do conflito;

2. ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, por sua Superintendência no Amapá, que **(2.1)** promova o georreferenciamento da área litigiosa a fim de esclarecer a possibilidade de sobreposição na área conflituosa; **(2.2)** adote providências cabíveis para a proteção territorial da Comunidade de Remanescentes de Quilombo de São José do Matapi, na forma prevista pela regulamentação em vigor, considerando a gravidade da situação relatada; **(2.3)** em caso de ausência ou insuficiência de pessoal, celebre convênios, contrate servidores ou serviços técnicos especializados, para que sejam implementadas as ações/estudos técnicos, inclusive laudos antropológicos/geográficos e tudo o que for mais necessário, voltados à regularização fundiária da comunidade, sempre observando as normas de proteção às relações jurídicas de caráter público.

Com fulcro no §5º do artigo 8º da Lei Complementar 75/93, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de sua Superintendência no Estado do Amapá, e o Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Estado do Amapá -IMAP**, se manifestem perante este órgão ministerial sobre o acatamento da presente recomendação, ou apresentem as razões para justificar o seu não atendimento.

Remetam-se cópia, para ciência, à **Associação Quilombola de São José do Matapi, à CONAQ e à SEAFRO.**

Macapá/AP, 03 de agosto de 2015.


THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República